



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.692 - ES (2015/0141466-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WOLMAR CARREGOZZI MIRANDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E UM TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. **MODUS OPERANDI**. AMEAÇA CONCRETA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERSOS ATOS DA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, no tocante à ordem pública, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na periculosidade do recorrente, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, em tese, praticada, visto que, na companhia de dois e corréus e dois adolescentes, teria ceifado a vida de uma das vítimas e provocado lesão corporal em outra, com disparos de arma de fogo, em razão de disputa pelo tráfico de drogas na região de Guaranhuns.

III - Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente estaria ameaçando a vítima e seus familiares. (**precedente do STJ**).

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (**precedentes**).

V - **Na hipótese**, verifica-se que a lentidão na marcha processual não se deu por inércia dos órgãos jurisdicionais, mas em razão de atos da própria defesa. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser aplicado o entendimento contido no enunciado **64** da **Súmula do STJ**, "*não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".

Recurso ordinário desprovido. Expeça-se recomendação ao d. juízo de origem para que imprima celeridade ao julgamento do processo do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.692 - ES (2015/0141466-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, interposto por WOLMAR CARREGOZZI MIRANDA JÚNIOR, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente em **22/8/2013**, na denúncia o Ministério Público pugnou pela prisão preventiva do recorrente e de outros dois acusados, sendo essa decretada em **21/10/2013**, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, art. 121, I e IV, c/c art. 14, II, na forma dos arts. 60 e 29, todos do Código Penal.

A defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, postulando o reconhecimento da ausência de fundamentação do decreto prisional e de excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada, em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ARTIGO 312 DO CPP - REQUISITOS ATENDIDOS - GRAVIDADE EM CONCRETO - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA - RELATIVO ATRASO DA MARCHA PROCESSUAL - COMPLEXIDADE DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

Não há razão para ser concedida a ordem de habeas corpus quando a prisão do paciente foi devidamente justificada na garantia da ordem pública, atendendo-se ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O relativo atraso da marcha processual não se mostra suficiente para ensejar a ilegalidade da prisão por excesso de prazo, até porque deve ser levado em consideração que a demanda possui elevada complexidade, sobretudo por responder, juntamente com o paciente, outros dois (2) acusados.

Diante do princípio da razoabilidade, os prazos processuais devem ser mitigados, haja vista que cada processo possui particularidades que eventualmente ocasionam a necessidade de dilação na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*formação da culpa. Precedente deste Tribunal.
Ordem denegada" (fl. 101).*

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa e na ausência de fundamentação do decreto prisional.

Requer, ao final, o provimento do recurso ordinário para revogar a prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 143-145, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.692 - ES (2015/0141466-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E UM TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. **MODUS OPERANDI**. AMEAÇA CONCRETA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERSOS ATOS DA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, no tocante à ordem pública, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na periculosidade do recorrente, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, em tese, praticada, visto que, na companhia de dois e corréus e dois adolescentes, teria ceifado a vida de uma das vítimas e provocado lesão corporal em outra, com disparos de arma de fogo, em razão de disputa pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas na região de Guaranhuns.

III - Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente estaria ameaçando a vítima e seus familiares. (**precedente do STJ**).

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (**precedentes**).

V - Na **hipótese**, verifica-se que a lentidão na marcha processual não se deu por inércia dos órgãos jurisdicionais, mas em razão de atos da própria defesa. Assim, deve ser aplicado o entendimento contido no enunciado **64** da **Súmula do STJ**, "*não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".

Recurso ordinário desprovido. Expeça-se recomendação ao d. juízo de origem para que imprima celeridade ao julgamento do processo do recorrente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva e no excesso de prazo para a formação da culpa.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

Com efeito, a r. decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A *privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". A **PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.** - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, uma vez que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**.

Transcrevo, oportunamente, os seguintes excertos das rr. decisões de primeira instância - que decretou a prisão preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória-, respectivamente:

"Compulsando os autos, infere-se o Ministério Público pugnando pela decretação da prisão preventiva dos nacionais FELIPHE DOS SANTOS LIMA, vulgo "FELIPINHQ". LUCAS PARREIRA DA SILVA, vulgo "BRACINHO" e WOLMAR CARREGOZZI MIRANDA JÚNIOR, vulgo "JUNINHO TAILÂNDES", diante do envolvimento dos acusados na prática do crime de homicídio consumado que vitimou ARTHUR FERREIRA DE PAIVA, tendo ainda como vítima de homicídio tentado RAFAEL BRAGA FERREIRA, fato ocorrido em 30 de Maio de 2013, no bairro Vila Guaranhuns, nesta Comarca.

Segundo consta na denúncia, os acusados juntamente com 02 (dois) adolescentes, com vontade de matar efetuaram disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas.

A suposta motivação do crime, estaria relacionada a vingança diante da disputa pelo tráfico de drogas na região do bairro Guaranhuns.

[...]

*Porquanto sobejamente demonstrada a periculosidade em concreto derivada da **conduta perpetrada consistente no modus operandi empregado na prática delitiva**, a suposta motivação que lhe deu ensejo, insta salientar, que em cota ministerial acostada à fl. 449, consta termo de declaração da mãe e irmã das vítimas, que também figura como testemunha nestes autos, relatando que vem sofrendo ameaças e teme por sua vida e integridade física de seus familiares, portanto, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública. A vítima RAFAEL BRAGA FERREIRA, reconheceu com absoluta certeza, dentre as fotografias apresentadas de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCAS PARREIRA DA SILVA, vulgo "BRACINHO". FELIPHE SANTOS DE LIMA, vulgo "FELIPINHQ". WOLMAR CARREGOZZI MIRANDA JÚNIOR, vulgo "JUNINHQ TAILANDÊS" e dos adolescentes ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA, vulgo "DEDÉ", PABLO LEMOS, vulgo "TATÁ" e LEONARDO RODRIGUES DO CARMO ZARDIM, vulgo "LÉO TRIPA", como sendo os autores dos disparos que o atingiram e que levou a óbito seu sobrinho ARTHUR.

[...]

De acrescentar que além da gravidade dos fatos, **as informações dos autos demonstram o envolvimento do acusado em outros delitos,, bem como no tráfico de entorpecentes**, revelando a necessidade da custódia preventiva, para garantia da ordem pública.

[...]

Notifique-se ao Delegado Dr. Ricardo de Almeida Soares que relatou o presente inquérito para que informe a esta Magistrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o motivo pelo qual **os acusados FELIPHE DOS SANTOS LIMA, vulgo "FELIPINHQ" e LUCAS PARREIRA DA SILVA, vulgo "BRACINHO", encontram-se foragidos**, uma vez que diante das declarações prestadas pela mãe da vítima os mesmos encontram-se rondando sua residência e a ameaçando. Se há necessidade que esta Magistrada solicite reforço policial com outra instituição" (fls. 26-29-grifei).

"Cuido ainda de pedido de concessão de liberdade provisória formulada em favor de WOLMAR CARREGOZZI MIRANDA JUNIOR, VULGO "JUNINHO TAILANDÊS", veiculada através do petítório de fls. 491/494.

[...]

A despeito dos argumentos sustentados pela Defesa, o pleito não merece acolhimento, visto que o processo tem mantido seu curso regular e inexistente qualquer morosidade na efetivação dos atos processuais necessários.

Insta salientar, a gravidade do delito supostamente praticado pelo acusado, fato que fora confirmado pelas testemunhas, dentre elas a própria vítima, que relata estar sofrendo ameaças e teme por sua vida e integridade física de seus familiares.

Em que pese o esforço da defesa em estabelecer um arrazoado de idéias com o qual pretende demonstrar a desnecessidade da prisão, **há nos autos fundamento idôneo que espelha situação diametralmente diversa, porquanto sobejamente demonstrada a periculosidade em concreto derivada da conduta perpetrada (consistente no modus operandi empregado na prática delitiva e a suposta motivação que lhe deu ensejo)**, suficiente para afastar momentaneamente o direito à liberdade como meio de resguardar a sociedade - garantia da ordem pública - o que se almeja igualmente para evitar a sensação de impunidade e o descrédito nos órgãos estatais instituídos.

Noutra ótica, a conjugação de aspectos pessoais favoráveis de que seja o acusado detentor não é incompatível com a segregação cautelar, capazes de desconstituir, por si sós, a custódia antecipada, porquanto presentes outros requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem objetiva e subjetiva - já delineados - que autorizam a decretação da medida extrema" (fls. 46-49 - grifei).

In casu, consta que o ora recorrente e outros dois acusados acompanhados de dois adolescentes, por motivo de vingança diante da disputa pelo tráfico de drogas, chegaram de surpresa e efetuaram disparos de arma de fogo contra duas vítimas, com a intenção de matar, provocando-lhes lesões que culminaram na morte de **Arthur** e lesões corporais em **Rafael**.

Verifico, portanto, que, no caso, o r. **decisum** traz dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente por considerar o grau de periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (**modus operandi**).

Ademais, de acordo com os autos, os familiares da vítima, que também são testemunhas, estão sendo ameaçados e temem por suas vidas, circunstâncias que revelam a necessidade da imposição da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRONÚNCIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E FAMILIARES DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...].

2. Não há ilegalidade no restabelecimento da prisão preventiva do réu em sede de apelação interposta contra sentença que o impronunciou, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que o encarceramento antecipado se mostra necessário para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que o paciente ameaçou testemunhas e familiares da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 297.247/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/3/2015).

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a tese igualmente não merece prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade.

Nesse sentido os seguintes precedentes **desta Corte**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).

3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade dos envolvidos - quatro réus -, um deles recolhido em outra Comarca, o que motivou a expedição de cartas precatórias, bem como pelo patrocínio de advogados distintos para os acusados.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia" (RHC n. 48.660/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

Nesse ponto, o v. acórdão do eg. Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, **verbis**:

"Por outro lado, com relação ao alegado excesso de prazo, verifico das informações prestadas pela juíza a quo que o paciente foi preso temporariamente no dia 22.8.2013, sendo tal prisão prorrogada e decretada a custódia preventiva em 21.10.2013.

Além disso, segundo relatou a aludida magistrada, a denúncia foi recebida em 7.1.2014, tendo o paciente sido citado em 11.2.2014 e apresentado resposta escrita em 24.2.2014.

Ademais, conforme esclareceu a apontada autoridade coatora, foram formulados dois (2) pedidos de liberdade provisória em favor do paciente, o que certamente contribuiu para o retardo do andamento do processo, sobretudo pela necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer. -

Por fim, informou a juíza a quo que os autos se encontram aguardando, o cumprimento de prazo do edital de citação de um dos corréus" (fl. 103).

Portanto, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica. Isso porque não se pode deixar de considerar as peculiaridades da causa - 3 corréus, a complexidade do feito, os outros dois corréus estão foragidos e com advogados diferentes, citação por edital,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de precatórias e diversos pedidos de revogação da preventiva. Assim sendo, não há falar em **excesso de prazo** para conclusão do feito, se tal demora é **decorrente da atuação da defesa**, o que se coaduna com o consignado no **enunciado 64 da súmula do STJ**, segundo a qual *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."*

Nesse sentido, precedentes do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. ALEGADA DEMORA NA FASE POSTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO PROVISIONAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

[...]

3. A apuração da prática de homicídio qualificado, em ação penal em que o acusado é patrocinado pela Defensoria Pública e em que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias e a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva - no exercício da ampla defesa, diga-se - são circunstâncias que justificam eventual delonga ocorrida.

[...]

4. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 43.662/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ASSEGURAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM PLENÁRIO DO JÚRI. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. ATRASO ATRIBUÍVEL À DEFESA. SÚMULA N.º 64/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Só há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o prolongamento do processo ocorreu devido a requerimentos formulados pela própria defesa do Recorrente. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 64 deste Tribunal Superior, segundo a qual: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".*

6. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado à luz do princípio da razoabilidade.

7. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 47.157/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014 - grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E III, DO CÓDIGO PENAL). GRAVIDADE IN CONCRETO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ANTERIOR FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. *Trata-se feito complexo de homicídio qualificado, com necessidade de expedição de carta precatória, que se desenvolve de maneira regular, tendo o Magistrado de 1º grau tomado todas as medidas necessárias ao andamento do processo, bem como vários pedidos de recambiamento do recorrente para a comarca de origem e designação de audiência de instrução para 11/04/2014, que só não ocorreu pela discordância da Defesa com a realização do ato sem a presença do acusado, mostrando-se, dessa forma, razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.*

3. *Recurso a que se nega provimento*" (RHC n. 48.744/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/8/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário. Expeça-se, contudo, recomendação ao d. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha para que imprima maior celeridade ao julgamento do feito em que o ora recorrente figura como réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0141466-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.692 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025609120158080000 00307494220138080035 035130174564 100150004156
100150004156201500382175 35130174564

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WOLMAR CARREGOZZI MIRANDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : FELIPHE DOS SANTOS DE LIMA
CORRÉU : LUCAS PARREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.